

CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 169/2018

Birigui, 29 de Outubro de 2018.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SACO DE LIXO BRANCO, DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II"

Trata-se de intenção em recurso administrativo pela licitante **JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA - EPP**, através de seu representante credenciado Sr.
Márcio Rodrigues Vancin, quanto à desclassificação de sua proposta por não apresentar os requisitos formais exigidos no Edital nº 223/2018.

I – DOS MEMORIAIS

Após manifestar intenção em recurso durante sessão de abertura na data de 18/10/2018, a licitante JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA - EPP, doravante recorrente, fora cientificada pelo Pregoeiro Oficial de que possuía o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da sessão, ou seja, até a data de 23/10/2018 para apresentação de Memoriais – conforme constado em Ata da Sessão disponível para consulta no site da Prefeitura Municipal de Birigui.

Na data de 23/10/2018, a recorrente apresentara os Memoriais, nos quais alega preliminarmente que, **após ter sido habilitada**, tivera sua proposta desclassificada por não apresentar Ficha Técnica e o número do registro junto à ANVISA dos objetos ofertados pela mesma, fato este que a licitante declara ser despido de qualquer veracidade.

Alega ainda que a <u>Comissão de Licitação</u> deixou de diligenciar na internet em busca de Ficha Técnica e Registro da Anvisa dos objetos ofertados, desclassificando sua proposta considerada mais vantajosa do que a apresentada pela única licitante classificada, qual seja, RCV DO BRASIL EIRELI.

Sequencialmente, alegou que a exigência de Ficha Técnica e Registro da Anvisa dos objetos ofertados é feita para fases diversas do processo licitatório, quais sejam: na proposta (Ficha Técnica e Número do Registro da Anvisa), na fase de outras comprovações de habilitação (Número de Registro da Anvisa) e apresentação de Amostra (Ficha Técnica), fato este que abriu precedente para que a empresa possa apresentar tais documentos após a etapa de lances.

Por fim, sob a alegação de que os preços ofertados por sua empresa são efetivamente menores e mais vantajosos, requer:



CNPJ 46.151.718/0001-80



"Com fundamento no <u>art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93</u>, declarar-se <u>nulo</u> o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e <u>adjudicação</u>".

"Determinar-se à <u>Comissão de Licitação</u> que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na <u>adjudicação do objeto licitado à subscrevente</u>, já que detentora do melhor preço."

II – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme constado em Ata da Sessão, a outra licitante presente fora intimada a apresentar contrarrazões em igual número de dias, a contar do término do prazo da recorrente, ocasião em que a licitante RCV DO BRASIL EIRELI as protocolara tempestivamente na data de 26/10/2018.

Em suas contrarrazões, alegou que viera participar do certame com a mais estrita observância das exigências editalícias e que a recorrente alegou e divagou como quis, distorcendo as determinações editalícias, vez que o Edital é claro e não deixa dúvidas quanto às informações que deveriam constar na proposta, conforme subitem nº 7.11.1 do Edital nº 223/2018.

Mencionou ainda, o *Art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93*, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada; e alegou que se a recorrente tinha dúvidas sobre o momento da apresentação da Ficha Técnica e Registro, que impugnasse ou solicitasse esclarecimento quanto às disposições editalícias, algo que não fora feito.

Por fim, afirma que a licitante JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA – EPP fora corretamente desclassificada do pleito por não atender a todas as exigências do Instrumento Convocatório, pois se fosse feita diligência, verificar-se-ia que a licitante supramencionada não possui autorização da ANVISA para a comercialização de produtos de saúde e correlatos, conforme se pode verificar através do endereço:

"https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/a/25351745664201474/?cnpj=59902262000194".

III - DOS FATOS

Na data de 18/10/2018, durante a avaliação das propostas apresentadas pelas duas licitantes presentes, a licitante JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA - EPP fora desclassificada pela representante técnica da Secretaria Municipal de Saúde Sra. Renata Nascimento de Medeiros Serra, por desatendimento das alíneas "c" e c.1", do subitem nº 7.11.1 do Edital, segundo os quais: a proposta deveria conter os seguintes elementos:

c) indicação de <u>marca, modelo e número do Registro do Objeto junto à ANVISA</u>, descrição e quantidade precisas do objeto da presente licitação, em conformidade com as especificações do Anexo I;

c.1) apresentação da ficha técnica do produto / material ofertado.

Registra-se que tais exigências são provenientes do Termo de Referência nº 66/2018, da Secretaria Municipal de Saúde, de autoria e responsabilidade da Sra. Ariadne S. Teixeira – Coordenadora



CNPJ 46.151.718/0001-80



de Saúde; Sr. Gilmar Trecco Cavaca – Secretário Municipal de Saúde; Sr. Luiz Henrique do Carmo Martins – Diretor do Departamento Médico e de Enfermagem; Sra. Renata Nascimento de Medeiros Serra – Enfermeira; e Sra. Sandra Angelina Mari Lourenço Machado – Enfermeira.

Ao ser informado da desclassificação de sua proposta, pelo não atendimento das alíneas "c" e c.1", do subitem nº 7.11.1 do Edital, o representante da empresa JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA — EPP, Sr. Márcio Rodrigues Vancin, solicitou como diligência a permissão para entrar em contato com a empresa a qual representa e pedir para que a mesma encaminhasse ao seu e-mail o Registro da Anvisa e Ficha Técnica dos itens ofertados, a fim que tais documentos fossem impressos e juntados à sua proposta.

Tal solicitação fora <u>indeferida</u>, conforme os subitens nº 7.6 e 7.7 do Edital nº 223/2018, segundo os quais:

"7.6 - O Pregoeiro poderá solicitar informações complementares, requisitar documentos, bem como tomar outras medidas necessárias ao bom desenvolvimento do certame, sendo-lhe vedada a inclusão e/ou utilização de documentos e/ou informação após a conclusão da licitação."

"7.7- Fica reservado ao Pregoeiro o direito de relevar, com a devida motivação nos autos, quaisquer discrepâncias, impropriedades e/ou omissões, de menor importância em uma ou mais propostas, plenamente supríveis no ato de realização da licitação, mediante diligência, e que não representem desvios, ou ressalvas substanciais, ou afetem os direitos das demais concorrentes."

As disposições editalícias supramencionadas se embasam no §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo a qual:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Conforme dispõe Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Portanto, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

Em Memoriais, a licitante alegou que a Exigência de Ficha Técnica e Número do Registro do Objeto junto à ANVISA, além de disposta na Proposta, está presente em fases posteriores, quais sejam: apresentação de "Documentos Outras Comprovações" (subitem 7.14.7.1.1 do Edital) e "Amostras (subitem 22.1 do Edital), algo que a levou a entender que haveria a possibilidade de apresentação posterior de tais documentos.

Já em Contrarrazões, a empresa RCV DO BRASIL EIRELI afirmou que tal dúvida poderia ser dirimida através de impugnação ou solicitação de esclarecimento ao Edital, durante o prazo de publicidade do mesmo, conforme Cláusula XII do Edital, algo que não fora feito pela recorrente.



CNPJ 46.151.718/0001-80



Prosseguiu a recorrente afirmando que sua proposta é mais vantajosa do que a da empresa RCV DO BRASIL EIRELI, portadora de proposta de valor mais elevado, e que contratar com a mesma ensejaria em lesão à Administração Pública, afirmação esta rebatida em contrarrazões, sob a alegação de que a empresa RCV DO BRASIL EIRELI é uma empresa plenamente regularizada em todos os órgãos, algo que gera custos elevados, diferente da empresa JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA – EPP, que não possui autorização para comercializar produtos para a saúde, os quais são os objetos da presente licitação.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 4º do Decreto nº 3.055/2000, a licitação na modalidade Pregão se caracteriza pela celeridade e eficiência em contratações públicas, através de simplificação dos procedimentos impressos em tal modalidade, balizados pelos princípios estabelecidos no artigo:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

À vista dos princípios da competitividade, justo preço, da interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, do não comprometimento do interesse e finalidade da Administração e da segurança da contratação, decide o Pregoeiro Oficial sugerir ao Sr. Prefeito Cristiano Salmeirão a <u>revogação</u> a licitação, conforme disposto no Artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A sugestão de revogação do certame se baseia na confusão gerada quanto ao momento correto para a apresentação da Ficha Técnica e Registro do Objeto ofertado junto à ANVISA, algo que acabou por eliminar do certame uma das duas licitantes presentes, mesmo a empresa **JOFRAN COMÉRCIO DE**



CNPJ 46.151.718/0001-80



PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA – **EPP** possuindo a documentação solicitada, conforme anexos aos Memoriais, os quais não poderiam ser juntados à proposta após a abertura de seu envelope, conforme disposto no §3º do Art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, segundo a qual:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

Ademais, com a revogação do certame, será oportunizanda à Administração Municipal a possibilidade de em uma nova competição, através de Edital com <u>Cláusulas mais claras e</u> <u>objetivas</u>, para que haja a participação de mais licitantes e a consequente aquisição do objeto pelo efetivo melhor preço, conforme os preceitos da Lei de Licitações.

IV - DA DECISÃO

Diante de todos os fatos elencados, nos termos do Art. 49 da Lei Federal nº 8.666, sugere-se a <u>revogação</u> do processo licitatório, havendo assim a <u>perda superveniente do objeto do recurso</u> <u>e contrarrazões</u> interpostos pelas empresas JOFRAN COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA – EPP e RCV DO BRASIL EIRELI.

Por fim, Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito, para verificação quanto à concordância ao presente julgamento, após o que, o mesmo deve ser devolvido à Seção de Licitações para publicação do resultado e seguintes providências que o caso requer.

Gabriel de Castro Pereira

Pregoeiro Oficial

Cristiano Salmeirão

Prefeito do Município de Birigui - SP

¥		
9		